

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036830-52.2026.8.19.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**

Agravada: **ANA MARIA SABINO MATTOS**

Origem: **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Claro**

Relator: **Des. José Acir Lessa Giordani**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão agravada que homologou os honorários periciais de engenharia em R\$ 8.000,00. Inconformismo do Município de Rio Claro. Alega o agravante que a perícia de engenharia a ser realizada é de baixa complexidade. Almeja a redução do valor para, no máximo, R\$ 2.000.00. *In casu*, o perito nomeado pelo Juízo apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 9.108,00. No caso *sub judice*, o escopo do exame pericial é analisar se as obras autorizadas pelo Município comprometeram a estrutura do imóvel da autora, ensejando sua desocupação, conforme notificação da Defesa Civil, e se o imóvel corre risco de desabamento. Ao fixar os honorários periciais, o Magistrado deve levar em consideração vários critérios como o tempo necessário para a qualificação profissional, adquirindo conhecimentos técnicos a ponto de gerar confiança ao Juiz, bem como o tempo necessário para periciar o imóvel e responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo e da elaboração do laudo, além de prestar esclarecimentos em razão de futuras impugnações ao laudo. Valor homologado que obedeceu aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e à complexidade do exame. Honorários arbitrados em consonância com os parâmetros do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Estado do Rio de Janeiro – IBAPE-RJ. Decisão que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO contra decisão que, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Claro, nos autos da ação de indenização por danos material e moral c/c obrigação de fazer – processo nº 0000248-48.2022.8.19.0047 –, ajuizada por ANA MARIA SABINO MATTOS em face do ora recorrente, homologou os honorários periciais em R\$ 8.000,00, restando o *decisum* assim fundamentado:



“... Fls. 472/474: A fixação dos honorários periciais deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo desvalorizar a mão-de-obra do profissional, nem supervalorizá-la a ponto de onerar em demasia o sucumbente, observados, em todos os casos, a complexidade da perícia e o tempo necessários à sua boa realização.

Na hipótese em análise, o "quantum" estimado pelo perito encontra-se em desacordo com os critérios acima.

Assim, reduzo e homologo os honorários periciais e fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais). Intimem-se, inclusive o perito nomeado, prosseguindo-se na forma da decisão de fls.403, atentando a parte ré que, caso o perito requeira a exibição de documentos, os mesmos devem ser disponibilizados nos autos no prazo de 10 dias, a contar de sua intimação, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar com os mencionados documentos, conforme o disposto no art. 400, I do CPC ...”.

Alega o recorrente que os honorários periciais devem ser fixados de acordo com os valores já arbitrados por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Afirma que o valor fixado se mostra incompatível com o trabalho a ser realizado, visto que se trata de perícia de baixa complexidade.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Não mérito, requer que seja dado provimento ao agravo, para reformar a decisão atacada, determinando a redução dos honorários periciais para o valor máximo de R\$ 2.000,00.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 21/23 (pasta 000021), dando conta de que manteve a decisão agravada.

Sem contrarrazões, conforme certificado a fls. 25 (pasta 000025).

VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o recurso deve ser conhecido.

Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo, visto que passo à análise do mérito recursal.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO contra decisão que, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Claro, nos autos da ação de indenização por danos material e moral c/c obrigação de fazer – processo nº 0000248-48.2022.8.19.0047 –, ajuizada por ANA MARIA SABINO MATTOS em face do ora recorrente, homologou os honorários periciais em R\$ 8.000,00.

Almeja o recorrente a reforma do *decisum*, a fim de fixar os honorários periciais em, no máximo, R\$ 2.000,00. Alega que o valor arbitrado não é compatível com o trabalho a ser realizado, argumentando que se trata de perícia de baixa complexidade.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos material e moral c/c obrigação de fazer. Narra a autora que, após a realização de obras autorizadas pelo Município – notificação nº 108/2021 –, teve sua casa interditada pela Defesa Civil, conforme termo de notificação nº 03/2022; que, de acordo com a Defesa Civil, a residência estava em condições de instabilidade, com diversos comprometimentos estruturais; que, no item 3 do mencionado termo, foi determinada a desocupação do imóvel, em caráter de urgência. Lastreado nessa narrativa, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material, a ser apurado por perícia, e moral, no importe de R\$ 30.000,00; e à obrigação de fazer consistente na realização das obras necessárias à restauração do imóvel. Proferida decisão saneadora, o Juízo *a quo* fixou como ponto controvertido o dano ao prédio da autora provocado por obra autorizada pelo réu, deferindo a produção de prova pericial de engenharia. O perito nomeado estimou seus honorários em R\$ 9.108,00 ou 6 salários mínimos. A demandante concordou com o valor pleiteado pelo *expert*, enquanto o réu apresentou impugnação, sendo proferida a decisão ora agravada.

Ab initio, cumpre ressaltar que o trabalho do perito é qualificado e especializado, devendo ser realizado por profissional de formação acadêmica. Registre-se que o escopo da perícia é analisar se as obras autorizadas pelo Município comprometeram a estrutura do imóvel da autora, ensejando sua desocupação, conforme notificação da Defesa Civil, e se o imóvel corre risco de desabamento.

Ademais, devem ser levados em consideração outros critérios como o tempo necessário para a qualificação profissional, adquirindo conhecimentos técnicos a ponto de gerar confiança ao Magistrado, bem como o tempo necessário para periciar o imóvel e responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo e da elaboração do laudo, além de prestar esclarecimentos em razão de futuras impugnações ao laudo.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a decisão agravada está em consonância com os parâmetros do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Estado do Rio de Janeiro – IBAPE-RJ –, sucessor do Instituto de Engenharia Legal – IEL –, criado em 1953 e filiado ao Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. O referido instituto tem um regulamento de honorários para avaliações e perícias de engenharia, o qual apresenta uma tabela com valores aferidos por profissionais da área para servir de base para o arbitramento dos honorários periciais em cada hipótese específica. O valor da perícia relativa a avaliações gerais de bens imóveis, referente à casa de uso residencial, estabelecida na citada tabela – que pode ser consultada no endereço eletrônico http://ibape-rj.org.br/wp-content/uploads/2016/08/IBAPE_RJ_HONORARIOS_2017.pdf – é de 1.800 UFIRs, equivalente a R\$ 8.928,72.

Dessa forma, verifica-se que o valor homologado pelo Magistrado *a quo* – R\$ 8.000,00 – não se revela excessivo e se mostra adequado aos parâmetros estabelecidos pelo IBAPE.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016609-48.2026.8.19.0000 - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 21/05/2026 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL) - “Agravado de Instrumento. Processo civil. Prova pericial de engenharia. Arbitramento dos honorários em R\$ 9.500,00. Inutilidade da análise da questão em sede de apelação. Risco de dano irreversível. Verba alimentar de caráter irrepetível. Aplicação da tese da taxatividade mitigada firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Identificação da origem de danos ao imóvel. Perícia de média complexidade. Vistoria em imóvel localizado na região serrana do Estado. Redução dos honorários para R\$ 8.000,00, valor pouco superior ao parâmetro sugestivo da súmula n.º 361, desta Corte de Justiça (R\$ 6.484,00) e ao valor de mercado (R\$ 7.000,00). Parcial provimento ao recurso”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099877-34.2025.8.19.0000 - Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 14/04/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) - “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE 1.800 UFIR'S. IRRESIGNAÇÃO DO

ENTE PÚBLICO. ALEGADO VALOR EXCESSIVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL AMPLA NO ÂMBITO DE ENGENHARIA AMBIENTAL. FACULDADE DO MAGISTRADO DE NOMEAR PROFISSIONAL DE SUA CONFIANÇA. VERIFICAÇÃO DO GRAU DE COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO, DOS CONHECIMENTOS APLICADOS PELO PERITO E DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA A SUA ADEQUADA ATUAÇÃO PROFISSIONAL. QUANTUM ARBITRADO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALÉM DISSO, CABE AO MAGISTRADO, UTILIZANDO-SE DE PRUDÊNCIA E APÓS ANALISAR AS PECULARIDADES DO CASO, VALORAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DOS HONORÁRIOS JÁ REDUZIDO POR DECISÕES ANTERIORES E QUE NÃO MERECE NOVA REDUÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO”.

Assim sendo, não merece qualquer reparo a decisão vergastada.

Por tais motivos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR